



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO E ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento e Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 150.º-B

Dedução de despesas com aquisição ou aluguer de instrumentos musicais que configurem material pedagógico para frequência escolar do ensino de música como despesas de educação e formação

Em 2024, o Governo estuda soluções para permitir considerar como despesas de educação e formação suscetíveis de ser enquadradas no Artigo 78.º-D do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, as despesas de aquisição e/ou aluguer de instrumentos musicais que configurem material pedagógico no âmbito da frequência escolar do ensino articulado, integrado ou supletivo de música, curso profissional de instrumentista ou curso superior de Música.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



Nota justificativa:

O Código do IRS possibilita a dedução à coleta de 30% das despesas com formação e educação, até ao limite de 800 euros. Para efeitos de elegibilidade das despesas a deduzir nesta sede, determinou o legislador que devem as mesmas constar de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida e que se enquadrem, nomeadamente, na Secção P, classe 85 – Educação, da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3).

Assim, as despesas com aquisição de instrumentos musicais, ainda que sejam adquiridos a título de material pedagógico no âmbito do ensino escolar, do ensino articulado de música ou do ensino superior, não são dedutíveis em sede de IRS por estarem sujeitos à taxa intermédia do IVA. Esta situação configura, por um lado, uma injustiça que deve ser resolvida, e um obstáculo que, ao ser removido, permitiria estimular a frequência por mais alunos do ensino de música.

Todavia, o facto de os instrumentos musicais estarem incluídos em Códigos de Atividade Económica que reúnem um leque compósito de atividades muito dispersas (designadamente o CAE 46494 Outro comércio por grosso de bens de consumo, N.E., e o CAE 47593 Comércio a retalho de outros artigos para o lar, N.E., em estabelecimentos especializados) dificulta a separação de tais bens no quadro destes Código enquanto objeto de dedução específica.

Assim, atendendo à complexidade associada a uma solução que passasse pela aplicação de taxas de IVA distintas para os mesmos bens, em função do contexto da sua aquisição, e por outro lado a dificuldade de destacar os instrumentos musicais quando estes estão enquadrados em Códigos com uma pluralidade de outros bens, considera-se ser necessário estudar como proceder para permitir consagrar expressamente a sua dedutibilidade em sede de IRS, designadamente em derrogação para estes bens da regra geral que apenas admite a dedução de despesas associadas a bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida e estudando a pertinência de enquadramento num CAE mais adequado, eventualmente autónomo.